



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032732-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é peticionário DOUGLAS ROCHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0032732-97.2024.8.26.0000.

Peticionário: Douglas Rocha da Silva.

3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

Voto nº 53.946- Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Douglas Rocha da Silva foi condenado a dezoito anos, um mês e vinte e três dias de reclusão por roubo, com pena posteriormente reduzida para dezesseis anos e quatro meses. Ingressou com revisão criminal alegando nulidade de prova e ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade das provas apresentadas e (ii) a legalidade da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade das provas foi refutada, pois a defesa tinha conhecimento prévio das imagens e não demonstrou prejuízo efetivo.

4. A questão da dosimetria da pena já foi enfrentada em revisão anterior, resultando na redução da pena de Douglas Rocha da Silva, nos termos do artigo 580, do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A nulidade de provas requer demonstração de prejuízo efetivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II, III; art. 580.

Jurisprudência Citada:

RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17/12/2014.

HC 114164, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 03/11/2015.

AgRg no REsp nº 1.837.921/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/9/2020.

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São

Vicente condenou **Douglas Rocha da Silva** a cumprir pena de dezoito (18)

anos, um (1) mês e vinte e três (23) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar sessenta (60) dias/multa, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Irresignados, o réu e o Ministério Público apelaram, e a Egrégia 13ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Xisto Rangel, deu provimento parcial aos recursos, elevando a pena a dezesseis (16) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e cinquenta e seis (56) dias/multa, por votação unânime.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, alegando nulidade da prova, já que as imagens coletadas quando da fase investigativa (juntadas às fls. 365/411, autos principais) são manifestamente ilegítimas e deveriam ter sido desentranhadas, já que violada a cadeia de custódia, não tendo a acusação esclarecido de que modo as imagens foram obtidas, quem as registrou, quem extraiu os arquivos do local de hospedagem original, se foram recortadas, quem as manuseou, além de terem sido juntadas aos autos, sem que a defesa tivesse oportunidade para confrontá-las quando da produção da prova oral. Acrescenta que houve flagrante ilegalidade na dosimetria, pois a pena base foi majorada na metade porque teria agredido fisicamente as vítimas, mas essa conclusão foi extraída das imagens ilicitamente juntadas pela acusação, devendo ser decotado o aumento ou reduzido à fração de 1/6, e porque elevada duplamente por conta das causa de aumento, quando o acréscimo deveria ter sido único (fls. 06/17).

É o relatório.

A denúncia narrou que no dia 09 de agosto de 2021, por volta das 16:00 horas, na Lotérica situada na Rua Frei Gaspar, nº 2662, Beira Mar, cidade de São Vicente, agindo em concurso e previamente ajustado com José dos Santos Ferreira, o Revisionando subtraiu para proveito de ambos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo ***um aparelho celular Poco X3, azul, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pertencente à vítima Leonardo Tavares dos Santos, e uma bicicleta Caloi 10, cinza, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pertencente à vítima José Josival Menezes dos Santos.***

Douglas abordou uma vítima não identificada, com emprego de arma de fogo, e ordenou que clientes de uma casa lotérica entrassem na loja e se deitassem no chão. Atemorizadas, as pessoas obedeceram, mas a vítima José Josival conseguiu se evadir, deixando sua bicicleta na entrada do estabelecimento.

Então José (corrêu) subtraiu o aparelho celular de Leonardo e a bicicleta da vítima José Josival e deixou o local juntamente com o Revisionando. Policiais militares foram acionados e localizaram o corrêu pedalando uma bicicleta com as mesmas características da que fora subtraída, levando o Revisionando no guidão. Ao notar a aproximação policial o corrêu fugiu com a bicicleta, enquanto o Revisionando saiu correndo a pé. Durante a fuga o Revisionando dispensou uma pistola no quintal de uma casa.

Ainda segundo a denúncia, os réus foram detidos, na posse de Revisionando os policiais localizaram o celular roubado, e com o corrêu uma arma de fogo.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez:

"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da

reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que ***“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”***, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(...) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente

consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019,

grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em

arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação.5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro**

probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação. 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Examinando os autos originais, constato que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, porque a defesa técnica tinha pleno conhecimento das imagens questionadas, solicitadas ao estabelecimento quando do oferecimento da denúncia, parte delas já se encontravam nos autos e instruíram o relatório de investigação, e a defesa pode se manifestar após a juntada, tanto que requereu o desentranhamento dos autos.

Mais significativo, no entanto, é o fato de que a condenação não foi imposta unicamente com base nas imagens, lembrando que o Revisionando confessou em juízo a prática dos crimes, ainda que tenha procurado mitigar sua conduta.

Especificamente no que diz respeito à quebra do

registro da cadeia de custódia, anoto que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não conduz à automática inadmissibilidade ou nulidade da prova, que deverá ser analisada em conjunto com o restante do acervo probatório, pois *o grau de irregularidade determinará se a fonte de prova pode ser produzida e admitida para a demonstração de um determinado fato* (BADARÓ, Gustavo; “Processo Penal”, 2020), *observado o requisito da mesmidade* (PACELLI, Eugenio; “Curso de Processo Penal”, 2021). O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que compete à parte que alega a quebra do registro da cadeia de custódia demonstrar que a conduta viciou a prova colhida (AgRg no HC 615.979/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/4/2022), ônus do qual a defesa técnica não se desincumbiu, porquanto não questionou a autenticidade das imagens quando teve acesso a parte delas, que, conforme observado acima, instruíram o relatório de investigação (fls. 174/177, processo original).

E na instância penal não se proclama nulidade de ato processual que não tenha acarretado prejuízo efetivo para a acusação ou para a defesa, decorrendo daí a necessidade de a parte que se considera prejudicada especificar e demonstrar em que consiste o prejuízo.

No que diz respeito à pena, no julgamento da apelação foi mantido o aumento de metade nas básicas de Douglas (Revisionando) e do o corréu José em razão dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na fase seguinte a reincidência de Douglas justificou acréscimo em mais 1/6, e embora a Turma Julgadora tenha reconhecido que ostenta outra condenação apta a configurar reincidência, fez incidir a atenuante da confissão espontânea e compensou as circunstâncias. Na sequência foram consideradas as duas causas de aumento (concurso de agentes

e emprego de arma de fogo) para majorar as penas em mais 3/3, e a presença da regra do concurso formal justificou elevação da sanção em mais 1/6.

Ocorre que no julgamento da Revisão Criminal ajuizada pelo corréu José dos Santos Ferreira, nº 0017220-74.2024.8.26.0000, julgada em 14/11/2024 _ cujos efeitos foram estendidos ao ora Revisionando, nos termos do artigo 580, do CPP _ foi excluído o duplo aumento em razão das duas causas de aumento, para estipular aumento único na fração de 2/3, mantidos os demais critérios na dosimetria da pena.

No dispositivo constou que a ação revisional foi julgada parcialmente procedente para, com fundamento no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, reduzir a pena de José dos Santos Ferreira para quinze (15) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e sessenta e seis (66) dias/multa, cada diária no mínimo legal, *ficando os efeitos da presente decisão estendidos ao corréu Douglas Rocha da Silva, com fundamento no artigo 580, do CPP, cuja pena fica reduzida a onze (11) anos e oito (8) meses de reclusão e cinquenta e dois (52) dias/multa. Oficie-se para os devidos fins.*

Fato é que a tese da ilegalidade da pena já foi enfrentada no julgamento da ação revisional ajuizada pelo corréu, e o afastamento do duplo aumento beneficiou o Revisionando, nada mais havendo a reparar na via revisional.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional

FRANCISCO ORLANDO

Relator